

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 - Ficam cativos:

- a) 12,5% das despesas afetas a projetos relativas a financiamento nacional;
- b) O valor da reserva inscrito nos orçamentos de atividades das entidades coordenadoras de cada programa orçamental;
- c) O valor da reserva inscrito nos orçamentos de atividades de cada entidade que arrecade receita própria ou consignada, com exceção das entidades pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde (SNS) e às instituições de ensino superior.

2 - Ficam cativos nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional 15% das dotações iniciais do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços».

3 - Excetuam-se da cativação prevista nos números anteriores:

- a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;
- b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) As dotações da rubrica 020220 — «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;
- d) As receitas provenientes da concessão do Passaporte Eletrónico Português, a que se refere o n.º 9 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 19/2003, de 11 de janeiro, revertem para a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., através da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros»;
- e) As dotações relativas às rubricas 020104 - «Limpeza e higiene», 020108 - «Material de escritório», 010201 - «Encargos das instalações», 020202 - «Limpeza e higiene», 020203 - «Conservação de bens», 020204 - «Locação de edifícios», 020205 - «Locação de material de informática», 020209 - «Comunicações», 020210 - «Transportes», 020214 - «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria», 020215 - «Formação», 020216 - «Seminários, exposições e similares», 020219 - «Assistência técnica», 020220 - «Outros trabalhos especializados», 070103 - «Edifícios», 070104 - «Construções diversas», 070107 - «Equipamento de informática», 070108 - «Software informático», 070109 - «Equipamento administrativo», 070110 - «Equipamento básico» e 070206 «Material de informática – Locação financeira», necessárias para o processo de reorganização judiciária e o Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, em curso no Ministério da Justiça.

4 - As verbas transferidas do Orçamento da Assembleia da República que se destinam a transferências para as entidades com autonomia financeira ou administrativa nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 10, a descativação das verbas referidas nos n.ºs 1 e 2, bem como o reforço de rubricas sujeitas a cativação, só podem realizar-se por razões excecionais, estando sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que decide os montantes a descativar ou a reafetar em função da evolução da execução orçamental.

6 - A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 e 2 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

7 - No caso de as verbas cativadas respeitarem a projetos, devem incidir sobre projetos não cofinanciados ou, não sendo possível, sobre a contrapartida nacional em projetos cofinanciados cujas candidaturas ainda não tenham sido submetidas a concurso.

8 - A descativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Presidência da República e à Assembleia da República, incumbe aos respetivos órgãos nos termos das suas competências próprias.

9 - Fica excluído do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas.

10 - O reforço de rubricas sujeitas a cativação, a que se refere o n.º 5, é da competência do membro do Governo da tutela, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

(Fim Artigo 3.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 3.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

[...]

- 1 – Ficam cativos 12,5% das despesas afetas a projetos relativas a financiamento nacional.
- 2 – Fica cativo o valor inscrito na rubrica “Outras despesas correntes – Diversas – Outras – Reserva”.
- 3 – (anterior n.º 2).
- 4 – Excetuam-se da cativação prevista nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo:
 - a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;
 - b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) As dotações da rubrica 020220 — «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;
 - d) As receitas provenientes da concessão do Passaporte Eletrónico Português, a **que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 296/2012, de 28 de setembro**, reverts para a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., através da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros»;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) As dotações relativas às rubricas 020104 - «Limpeza e higiene», 020108 - «Material de escritório», 010201 - «Encargos das instalações», 020202 - «Limpeza e higiene», 020203 - «Conservação de bens», 020204 - «Locação de edifícios», 020205 - «Locação de material de informática», 020209 - «Comunicações», 020210 - «Transportes», 020214 - «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria», 020215 - «Formação», 020216 - «Seminários, exposições e similares», 020219 - «Assistência técnica», 020220 - «Outros trabalhos especializados», 070103 - «Edifícios», 070104 - «Construções diversas», 070107 - «Equipamento de informática», 070108 - «Software informático», 070109 - «Equipamento administrativo», 070110 - «Equipamento básico» e 070206 «Material de informática – Locação financeira», necessárias para o processo de reorganização judiciária e o Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, em curso no Ministério da Justiça;
- f) **As dotações relativas às rubricas 020222 - «Serviços de saúde» e 020223 «Outros serviços de saúde».**

5 – (anterior n.º 4).

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 13, a descativação das verbas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, bem como o reforço do agrupamento 02, só podem realizar-se por razões excecionais, estando sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 - As cativações previstas nos n.ºs 1 e 3 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços».

8 – Nas situações previstas no número anterior podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços», as verbas das cativações previstas nos n.ºs 1 e 3, desde que mantenham o total de cativos.

9 - A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

10 – (anterior n.º 7).

11 – (anterior n.º 8).

12 – (anterior n.º 9).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

13 - O reforço de rubricas sujeitas a cativação, a que se **refere o n.º 6**, é da competência do membro do Governo da tutela, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 3.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

[...]

- 1 – Ficam cativos 12,5% das despesas afetas a projetos relativas a financiamento nacional.
- 2 – Fica cativo o valor inscrito na rubrica “Outras despesas correntes – Diversas – Outras – Reserva”.
- 3 – (anterior n.º 2).
- 4 – Excetuam-se da cativação prevista nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo:
 - a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;
 - b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) As dotações da rubrica 020220 — «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;
 - d) As receitas provenientes da concessão do Passaporte Eletrónico Português, a **que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 296/2012, de 28 de setembro**, reverts para a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., através da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros»;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) As dotações relativas às rubricas 020104 - «Limpeza e higiene», 020108 - «Material de escritório», 010201 - «Encargos das instalações», 020202 - «Limpeza e higiene», 020203 - «Conservação de bens», 020204 - «Locação de edifícios», 020205 - «Locação de material de informática», 020209 - «Comunicações», 020210 - «Transportes», 020214 - «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria», 020215 - «Formação», 020216 - «Seminários, exposições e similares», 020219 - «Assistência técnica», 020220 - «Outros trabalhos especializados», 070103 - «Edifícios», 070104 - «Construções diversas», 070107 - «Equipamento de informática», 070108 - «Software informático», 070109 - «Equipamento administrativo», 070110 - «Equipamento básico» e 070206 «Material de informática – Locação financeira», necessárias para o processo de reorganização judiciária e o Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, em curso no Ministério da Justiça;
- f) **As dotações relativas às rubricas 020222 - «Serviços de saúde» e 020223 «Outros serviços de saúde».**

5 – (anterior n.º 4).

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 13, a descativação das verbas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, bem como o reforço do agrupamento 02, só podem realizar-se por razões excecionais, estando sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 - As cativações previstas nos n.ºs 1 e 3 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços».

8 – Nas situações previstas no número anterior podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços», as verbas das cativações previstas nos n.ºs 1 e 3, desde que mantenham o total de cativos.

9 - A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

10 – (anterior n.º 7).

11 – (anterior n.º 8).

12 – (anterior n.º 9).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

13 - O reforço de rubricas sujeitas a cativação, a que se **refere o n.º 6**, é da competência do membro do Governo da tutela, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 3.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

[...]

- 1 – Ficam cativos 12,5% das despesas afetas a projetos relativas a financiamento nacional.
- 2 – Fica cativo o valor inscrito na rubrica “Outras despesas correntes – Diversas – Outras – Reserva”.
- 3 – (anterior n.º 2).
- 4 – Excetuam-se da cativação prevista nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo:
 - a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;
 - b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) As dotações da rubrica 020220 — «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;
 - d) As receitas provenientes da concessão do Passaporte Eletrónico Português, a **que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 296/2012, de 28 de setembro**, reverts para a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., através da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros»;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) As dotações relativas às rubricas 020104 - «Limpeza e higiene», 020108 - «Material de escritório», 010201 - «Encargos das instalações», 020202 - «Limpeza e higiene», 020203 - «Conservação de bens», 020204 - «Locação de edifícios», 020205 - «Locação de material de informática», 020209 - «Comunicações», 020210 - «Transportes», 020214 - «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria», 020215 - «Formação», 020216 - «Seminários, exposições e similares», 020219 - «Assistência técnica», 020220 - «Outros trabalhos especializados», 070103 - «Edifícios», 070104 - «Construções diversas», 070107 - «Equipamento de informática», 070108 - «Software informático», 070109 - «Equipamento administrativo», 070110 - «Equipamento básico» e 070206 «Material de informática – Locação financeira», necessárias para o processo de reorganização judiciária e o Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, em curso no Ministério da Justiça;
- f) **As dotações relativas às rubricas 020222 - «Serviços de saúde» e 020223 «Outros serviços de saúde».**

5 – (anterior n.º 4).

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 13, a descativação das verbas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, bem como o reforço do agrupamento 02, só podem realizar-se por razões excecionais, estando sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 - As cativações previstas nos n.ºs 1 e 3 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços».

8 – Nas situações previstas no número anterior podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços», as verbas das cativações previstas nos n.ºs 1 e 3, desde que mantenham o total de cativos.

9 - A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

10 – (anterior n.º 7).

11 – (anterior n.º 8).

12 – (anterior n.º 9).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

13 - O reforço de rubricas sujeitas a cativação, a que se **refere o n.º 6**, é da competência do membro do Governo da tutela, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 3.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

[...]

- 1 – Ficam cativos 12,5% das despesas afetas a projetos relativas a financiamento nacional.
- 2 – Fica cativo o valor inscrito na rubrica “Outras despesas correntes – Diversas – Outras – Reserva”.
- 3 – (anterior n.º 2).
- 4 – Excetuam-se da cativação prevista nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo:
 - a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;
 - b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) As dotações da rubrica 020220 — «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;
 - d) As receitas provenientes da concessão do Passaporte Eletrónico Português, a **que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 296/2012, de 28 de setembro**, reverts para a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., através da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros»;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) As dotações relativas às rubricas 020104 - «Limpeza e higiene», 020108 - «Material de escritório», 010201 - «Encargos das instalações», 020202 - «Limpeza e higiene», 020203 - «Conservação de bens», 020204 - «Locação de edifícios», 020205 - «Locação de material de informática», 020209 - «Comunicações», 020210 - «Transportes», 020214 - «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria», 020215 - «Formação», 020216 - «Seminários, exposições e similares», 020219 - «Assistência técnica», 020220 - «Outros trabalhos especializados», 070103 - «Edifícios», 070104 - «Construções diversas», 070107 - «Equipamento de informática», 070108 - «Software informático», 070109 - «Equipamento administrativo», 070110 - «Equipamento básico» e 070206 «Material de informática – Locação financeira», necessárias para o processo de reorganização judiciária e o Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, em curso no Ministério da Justiça;
- f) **As dotações relativas às rubricas 020222 - «Serviços de saúde» e 020223 «Outros serviços de saúde».**

5 – (anterior n.º 4).

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 13, a descativação das verbas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, bem como o reforço do agrupamento 02, só podem realizar-se por razões excecionais, estando sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 - As cativações previstas nos n.ºs 1 e 3 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços».

8 – Nas situações previstas no número anterior podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços», as verbas das cativações previstas nos n.ºs 1 e 3, desde que mantenham o total de cativos.

9 - A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

10 – (anterior n.º 7).

11 – (anterior n.º 8).

12 – (anterior n.º 9).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

13 - O reforço de rubricas sujeitas a cativação, a que se **refere o n.º 6**, é da competência do membro do Governo da tutela, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 3.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

[...]

- 1 – Ficam cativos 12,5% das despesas afetas a projetos relativas a financiamento nacional.
- 2 – Fica cativo o valor inscrito na rubrica “Outras despesas correntes – Diversas – Outras – Reserva”.
- 3 – (anterior n.º 2).
- 4 – Excetuam-se da cativação prevista nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo:
 - a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;
 - b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) As dotações da rubrica 020220 — «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;
 - d) As receitas provenientes da concessão do Passaporte Eletrónico Português, a **que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 296/2012, de 28 de setembro**, reverts para a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., através da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros»;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) As dotações relativas às rubricas 020104 - «Limpeza e higiene», 020108 - «Material de escritório», 010201 - «Encargos das instalações», 020202 - «Limpeza e higiene», 020203 - «Conservação de bens», 020204 - «Locação de edifícios», 020205 - «Locação de material de informática», 020209 - «Comunicações», 020210 - «Transportes», 020214 - «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria», 020215 - «Formação», 020216 - «Seminários, exposições e similares», 020219 - «Assistência técnica», 020220 - «Outros trabalhos especializados», 070103 - «Edifícios», 070104 - «Construções diversas», 070107 - «Equipamento de informática», 070108 - «Software informático», 070109 - «Equipamento administrativo», 070110 - «Equipamento básico» e 070206 «Material de informática – Locação financeira», necessárias para o processo de reorganização judiciária e o Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, em curso no Ministério da Justiça;
- f) **As dotações relativas às rubricas 020222 - «Serviços de saúde» e 020223 «Outros serviços de saúde».**

5 – (anterior n.º 4).

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 13, a descativação das verbas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, bem como o reforço do agrupamento 02, só podem realizar-se por razões excecionais, estando sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 - As cativações previstas nos n.ºs 1 e 3 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços».

8 – Nas situações previstas no número anterior podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços», as verbas das cativações previstas nos n.ºs 1 e 3, desde que mantenham o total de cativos.

9 - A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

10 – (anterior n.º 7).

11 – (anterior n.º 8).

12 – (anterior n.º 9).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

13 - O reforço de rubricas sujeitas a cativação, a que se **refere o n.º 6**, é da competência do membro do Governo da tutela, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 3.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

[...]

- 1 – Ficam cativos 12,5% das despesas afetas a projetos relativas a financiamento nacional.
- 2 – Fica cativo o valor inscrito na rubrica “Outras despesas correntes – Diversas – Outras – Reserva”.
- 3 – (anterior n.º 2).
- 4 – Excetuam-se da cativação prevista nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo:
 - a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;
 - b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) As dotações da rubrica 020220 — «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;
 - d) As receitas provenientes da concessão do Passaporte Eletrónico Português, a **que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 296/2012, de 28 de setembro**, reverts para a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., através da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros»;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) As dotações relativas às rubricas 020104 - «Limpeza e higiene», 020108 - «Material de escritório», 010201 - «Encargos das instalações», 020202 - «Limpeza e higiene», 020203 - «Conservação de bens», 020204 - «Locação de edifícios», 020205 - «Locação de material de informática», 020209 - «Comunicações», 020210 - «Transportes», 020214 - «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria», 020215 - «Formação», 020216 - «Seminários, exposições e similares», 020219 - «Assistência técnica», 020220 - «Outros trabalhos especializados», 070103 - «Edifícios», 070104 - «Construções diversas», 070107 - «Equipamento de informática», 070108 - «Software informático», 070109 - «Equipamento administrativo», 070110 - «Equipamento básico» e 070206 «Material de informática – Locação financeira», necessárias para o processo de reorganização judiciária e o Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, em curso no Ministério da Justiça;
- f) **As dotações relativas às rubricas 020222 - «Serviços de saúde» e 020223 «Outros serviços de saúde».**

5 – (anterior n.º 4).

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 13, a descativação das verbas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, bem como o reforço do agrupamento 02, só podem realizar-se por razões excecionais, estando sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 - As cativações previstas nos n.ºs 1 e 3 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços».

8 – Nas situações previstas no número anterior podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços», as verbas das cativações previstas nos n.ºs 1 e 3, desde que mantenham o total de cativos.

9 - A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

10 – (anterior n.º 7).

11 – (anterior n.º 8).

12 – (anterior n.º 9).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

13 - O reforço de rubricas sujeitas a cativação, a que se **refere o n.º 6**, é da competência do membro do Governo da tutela, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 3.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

[...]

- 1 – Ficam cativos 12,5% das despesas afetas a projetos relativas a financiamento nacional.
- 2 – Fica cativo o valor inscrito na rubrica “Outras despesas correntes – Diversas – Outras – Reserva”.
- 3 – (anterior n.º 2).
- 4 – Excetuam-se da cativação prevista nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo:
 - a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;
 - b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) As dotações da rubrica 020220 — «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;
 - d) As receitas provenientes da concessão do Passaporte Eletrónico Português, a **que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 296/2012, de 28 de setembro**, reverts para a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., através da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros»;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) As dotações relativas às rubricas 020104 - «Limpeza e higiene», 020108 - «Material de escritório», 010201 - «Encargos das instalações», 020202 - «Limpeza e higiene», 020203 - «Conservação de bens», 020204 - «Locação de edifícios», 020205 - «Locação de material de informática», 020209 - «Comunicações», 020210 - «Transportes», 020214 - «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria», 020215 - «Formação», 020216 - «Seminários, exposições e similares», 020219 - «Assistência técnica», 020220 - «Outros trabalhos especializados», 070103 - «Edifícios», 070104 - «Construções diversas», 070107 - «Equipamento de informática», 070108 - «Software informático», 070109 - «Equipamento administrativo», 070110 - «Equipamento básico» e 070206 «Material de informática – Locação financeira», necessárias para o processo de reorganização judiciária e o Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, em curso no Ministério da Justiça;
- f) **As dotações relativas às rubricas 020222 - «Serviços de saúde» e 020223 «Outros serviços de saúde».**

5 – (anterior n.º 4).

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 13, a descativação das verbas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, bem como o reforço do agrupamento 02, só podem realizar-se por razões excecionais, estando sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 - As cativações previstas nos n.ºs 1 e 3 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços».

8 – Nas situações previstas no número anterior podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços», as verbas das cativações previstas nos n.ºs 1 e 3, desde que mantenham o total de cativos.

9 - A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

10 – (anterior n.º 7).

11 – (anterior n.º 8).

12 – (anterior n.º 9).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

13 - O reforço de rubricas sujeitas a cativação, a que se **refere o n.º 6**, é da competência do membro do Governo da tutela, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 3.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

[...]

- 1 – Ficam cativos 12,5% das despesas afetas a projetos relativas a financiamento nacional.
- 2 – Fica cativo o valor inscrito na rubrica “Outras despesas correntes – Diversas – Outras – Reserva”.
- 3 – (anterior n.º 2).
- 4 – Excetuam-se da cativação prevista nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo:
 - a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;
 - b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) As dotações da rubrica 020220 — «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;
 - d) As receitas provenientes da concessão do Passaporte Eletrónico Português, a **que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 296/2012, de 28 de setembro**, reverts para a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., através da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros»;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) As dotações relativas às rubricas 020104 - «Limpeza e higiene», 020108 - «Material de escritório», 010201 - «Encargos das instalações», 020202 - «Limpeza e higiene», 020203 - «Conservação de bens», 020204 - «Locação de edifícios», 020205 - «Locação de material de informática», 020209 - «Comunicações», 020210 - «Transportes», 020214 - «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria», 020215 - «Formação», 020216 - «Seminários, exposições e similares», 020219 - «Assistência técnica», 020220 - «Outros trabalhos especializados», 070103 - «Edifícios», 070104 - «Construções diversas», 070107 - «Equipamento de informática», 070108 - «Software informático», 070109 - «Equipamento administrativo», 070110 - «Equipamento básico» e 070206 «Material de informática – Locação financeira», necessárias para o processo de reorganização judiciária e o Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, em curso no Ministério da Justiça;
- f) **As dotações relativas às rubricas 020222 - «Serviços de saúde» e 020223 «Outros serviços de saúde».**

5 – (anterior n.º 4).

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 13, a descativação das verbas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, bem como o reforço do agrupamento 02, só podem realizar-se por razões excecionais, estando sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 - As cativações previstas nos n.ºs 1 e 3 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços».

8 – Nas situações previstas no número anterior podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços», as verbas das cativações previstas nos n.ºs 1 e 3, desde que mantenham o total de cativos.

9 - A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

10 – (anterior n.º 7).

11 – (anterior n.º 8).

12 – (anterior n.º 9).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

13 - O reforço de rubricas sujeitas a cativação, a que se **refere o n.º 6**, é da competência do membro do Governo da tutela, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 3.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

[...]

- 1 – Ficam cativos 12,5% das despesas afetas a projetos relativas a financiamento nacional.
- 2 – Fica cativo o valor inscrito na rubrica “Outras despesas correntes – Diversas – Outras – Reserva”.
- 3 – (anterior n.º 2).
- 4 – Excetuam-se da cativação prevista nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo:
 - a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;
 - b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) As dotações da rubrica 020220 — «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;
 - d) As receitas provenientes da concessão do Passaporte Eletrónico Português, a **que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 296/2012, de 28 de setembro**, reverts para a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., através da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros»;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) As dotações relativas às rubricas 020104 - «Limpeza e higiene», 020108 - «Material de escritório», 010201 - «Encargos das instalações», 020202 - «Limpeza e higiene», 020203 - «Conservação de bens», 020204 - «Locação de edifícios», 020205 - «Locação de material de informática», 020209 - «Comunicações», 020210 - «Transportes», 020214 - «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria», 020215 - «Formação», 020216 - «Seminários, exposições e similares», 020219 - «Assistência técnica», 020220 - «Outros trabalhos especializados», 070103 - «Edifícios», 070104 - «Construções diversas», 070107 - «Equipamento de informática», 070108 - «Software informático», 070109 - «Equipamento administrativo», 070110 - «Equipamento básico» e 070206 «Material de informática – Locação financeira», necessárias para o processo de reorganização judiciária e o Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, em curso no Ministério da Justiça;
- f) **As dotações relativas às rubricas 020222 - «Serviços de saúde» e 020223 «Outros serviços de saúde».**

5 – (anterior n.º 4).

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 13, a descativação das verbas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, bem como o reforço do agrupamento 02, só podem realizar-se por razões excecionais, estando sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 - As cativações previstas nos n.ºs 1 e 3 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços».

8 – Nas situações previstas no número anterior podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços», as verbas das cativações previstas nos n.ºs 1 e 3, desde que mantenham o total de cativos.

9 - A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

10 – (anterior n.º 7).

11 – (anterior n.º 8).

12 – (anterior n.º 9).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

13 - O reforço de rubricas sujeitas a cativação, a que se **refere o n.º 6**, é da competência do membro do Governo da tutela, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 3.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

[...]

- 1 – Ficam cativos 12,5% das despesas afetas a projetos relativas a financiamento nacional.
- 2 – Fica cativo o valor inscrito na rubrica “Outras despesas correntes – Diversas – Outras – Reserva”.
- 3 – (anterior n.º 2).
- 4 – Excetuam-se da cativação prevista nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo:
 - a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;
 - b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) As dotações da rubrica 020220 — «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;
 - d) As receitas provenientes da concessão do Passaporte Eletrónico Português, a **que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 296/2012, de 28 de setembro**, reverts para a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., através da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros»;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) As dotações relativas às rubricas 020104 - «Limpeza e higiene», 020108 - «Material de escritório», 010201 - «Encargos das instalações», 020202 - «Limpeza e higiene», 020203 - «Conservação de bens», 020204 - «Locação de edifícios», 020205 - «Locação de material de informática», 020209 - «Comunicações», 020210 - «Transportes», 020214 - «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria», 020215 - «Formação», 020216 - «Seminários, exposições e similares», 020219 - «Assistência técnica», 020220 - «Outros trabalhos especializados», 070103 - «Edifícios», 070104 - «Construções diversas», 070107 - «Equipamento de informática», 070108 - «Software informático», 070109 - «Equipamento administrativo», 070110 - «Equipamento básico» e 070206 «Material de informática – Locação financeira», necessárias para o processo de reorganização judiciária e o Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, em curso no Ministério da Justiça;
- f) **As dotações relativas às rubricas 020222 - «Serviços de saúde» e 020223 «Outros serviços de saúde».**

5 – (anterior n.º 4).

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 13, a descativação das verbas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, bem como o reforço do agrupamento 02, só podem realizar-se por razões excecionais, estando sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 - As cativações previstas nos n.ºs 1 e 3 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços».

8 – Nas situações previstas no número anterior podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02 - «Aquisição de Bens e Serviços», as verbas das cativações previstas nos n.ºs 1 e 3, desde que mantenham o total de cativos.

9 - A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

10 – (anterior n.º 7).

11 – (anterior n.º 8).

12 – (anterior n.º 9).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

13 - O reforço de rubricas sujeitas a cativação, a que se **refere o n.º 6**, é da competência do membro do Governo da tutela, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 3.º da Proposta de Lei:

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - As cativações definidas no n.º 1 e n.º 2 do presente artigo não se aplicam às instituições de ensino superior públicas, aos Laboratórios do Estado e à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.)

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 4.º

Modelo de gestão de tesouraria

Durante o ano de 2014, é estabelecido um modelo de gestão de tesouraria que garanta os seguintes objetivos:

- a) Assegurar que existem disponibilidades financeiras suficientes para liquidar as obrigações à medida que as mesmas se vão vencendo;
- b) Garantir que o recurso ao financiamento só ocorre quando é necessário;
- c) Maximizar o retorno da tesouraria disponível;
- d) Permitir a gestão eficiente dos riscos financeiros;
- e) Permitir a reconciliação diária entre a informação bancária e a contabilidade por fonte de financiamento.

————— (Fim Artigo 4.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 4.º-A

(Fim Artigo 4.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO I
Aprovação do Orçamento

«Artigo 4.º A
Revogação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

É revogada a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, sendo repristinadas as normas legais revogadas por esta lei.»

Assembleia da República, 4 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

Com a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, o Governo PSD/CDS-PP veio impor normas extremamente restritivas para a assunção de compromissos, por parte das entidades da Administração Central, Regional e Local, da Segurança Social e dos hospitais EPE, normas essas que, a serem integralmente cumpridas, conduzem ao estrangulamento funcional destas entidades e à degradação da sua capacidade de prestarem os serviços públicos que lhes estão atribuídos.



Em particular, o quadro legislativo criado com a Lei n.º 8/2012 conduz à descaraterização dos elementos essenciais do poder local que, a serem liquidados, destroem um poder local amplamente participado, plural, colegial e democrático; dotado de uma efetiva autonomia administrativa e financeira; e independente do nível central.

Com esta proposta o PCP visa obstar essa degradação dos serviços e funções que constitucionalmente estão atribuídas ao Estado, tanto no plano central, regional e local, como à Segurança Social e ao Sector Empresarial do Estado.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 5.º

Consignação de receitas ao capítulo 70

As receitas do Estado provenientes de pagamentos indemnizatórios efetuados ao Estado Português resultantes da celebração de acordos pré-judiciais entre a Comissão Europeia e as empresas tabaqueiras, no âmbito da resolução de processos de contencioso aduaneiro, são consignadas ao capítulo 70 do Orçamento do Estado.

(Fim Artigo 5.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 6.º**Utilização das dotações orçamentais para software informático**

1 - As despesas com aquisição de licenças de software, previstas nas rubricas «Software informático» dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, apenas podem ser executadas nos casos em que seja fundamentadamente demonstrada a inexistência de soluções alternativas em software livre ou que o custo total de utilização da solução em software livre seja superior à solução em software proprietário ou sujeito a licenciamento específico, incluindo nestes todos os eventuais custos de manutenção, adaptação, migração ou saída.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as entidades adquirentes podem submeter à concorrência os custos, diretos ou indiretos, inerentes, associados ou conexos à aquisição de software.

3 - Para efeitos de submissão à concorrência, deve a entidade adquirente ter em consideração os custos totais para utilização e exploração do software, nomeadamente, os previstos no n.º 1 do artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela presente lei.

4 - As entidades adquirentes devem indicar nas peças do procedimento qual a solução tecnológica que dispõem, para que os operadores económicos possam apresentar proposta garantindo a não interrupção do serviço, o cumprimento das especificações técnicas exigidas, a continuidade da solução ou uma nova solução, incluindo os serviços associados ou conexos que a mesma possa exigir, que devem ser assumidos pelo operador económico na sua proposta.

5 - Nos casos em que a entidade adquirente opte pela compra separada de software, manutenção, serviços e outras tipologias, deve, nos termos do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela presente lei, submeter a fundamentação da aquisição à Agência para a Modernização Administrativa, I.P., para efeitos de avaliação da despesa a realizar, em conformidade com o disposto no n.º 1.

6 - O disposto no presente artigo não é aplicável às aquisições cujo contrato seja declarado secreto, ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, e ainda aos contratos de aquisição, de manutenção ou de evolução de sistemas operacionais críticos, cuja lista foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2012, de 21 de maio.

(Fim Artigo 6.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 6º

[...]

Eliminado

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe as seguintes alterações ao artigo 6.º da Proposta de Lei:

“Artigo 6.º

Utilização das dotações orçamentais para software informático

1 - (...).

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as entidades adquirentes **devem** submeter à concorrência os custos, diretos ou indiretos, inerentes, associados ou conexos à aquisição de *software*.

3 - (...).

4 - As entidades adquirentes devem indicar nas peças do procedimento qual a solução tecnológica que dispõem, para que os operadores económicos possam apresentar proposta garantindo a não interrupção do serviço, **os requisitos funcionais exigidos**, o cumprimento das especificações técnicas exigidas, a continuidade da solução ou uma nova solução, incluindo os serviços associados ou conexos que a mesma possa exigir, que devem ser assumidos pelo operador económico na sua proposta.

5 - (...).

6 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe as seguintes alterações ao artigo 6.º da Proposta de Lei:

“Artigo 6.º

Utilização das dotações orçamentais para software informático

1 - (...).

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as entidades adquirentes **devem** submeter à concorrência os custos, diretos ou indiretos, inerentes, associados ou conexos à aquisição de *software*.

3 - (...).

4 - As entidades adquirentes devem indicar nas peças do procedimento qual a solução tecnológica que dispõem, para que os operadores económicos possam apresentar proposta garantindo a não interrupção do serviço, **os requisitos funcionais exigidos**, o cumprimento das especificações técnicas exigidas, a continuidade da solução ou uma nova solução, incluindo os serviços associados ou conexos que a mesma possa exigir, que devem ser assumidos pelo operador económico na sua proposta.

5 - (...).

6 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 6.º-A

————— (Fim Artigo 6.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um Artigo 6.º-A, nos seguintes termos:

“Artigo 6.º-A

Extensão das obrigações para aquisição de software informático

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - **Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei em relação à aquisição de licenças de software**, não são objeto de parecer prévio as contratações cujo adjudicatário seja um serviço da administração indireta ou uma entidade do setor público empresarial.

5 - (...).

6 - (...).»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 6.º-B

————— (Fim Artigo 6.º-B) —————



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

Exposição de motivos:

O desenvolvimento da digitalização da informação dos serviços públicos acede agora a uma nova fase de desmaterialização e deslocalização para informação em rede, mais conhecida por *cloud computing*. No entanto, tal como a Diretiva 2000/31/CE e o decorrente Regime Jurídico do Comércio Eletrónico deixam claro, a legislação nacional e comunitária em vigor não oferece a garantia plena da proteção dos interesses dos cidadãos tendo em conta as práticas de realocização transnacional dos serviços em causa. Coloca-se assim um problema sério de garantia da soberania no que à proteção da informação dos serviços de estado, das instituições públicas e dos serviços públicos concerne, tendo em conta a iniciativa expressa de deslocalizar não apenas os serviços de estado mas também os arquivos de estado para um regime de *cloud computing*.

O Bloco de Esquerda considera positivo um esforço de modernização dos serviços e arquivos do estado. No entanto e dadas as circunstâncias e incertezas envolvidas importa garantir que os mesmos serviços são integralmente prestados por prestadores de serviços abrangidos integralmente pela jurisdição nacional, bem como garantir que a informação deslocalizada para *cloud computing* é armazenada e mantida em servidores sob jurisdição integralmente nacional.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 6.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 6.º-B

Regime de proteção da informação digital dos serviços públicos

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março e a Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O Estado português está impedido de celebrar contratos com prestadores de serviços da sociedade da informação, bem como prestadores intermediários de serviços em rede que não estejam estabelecidos em Portugal e integralmente sujeitos à lei portuguesa, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º.

5 - O Estado português está impedido de celebrar contratos com prestadores de serviços da sociedade da informação, bem como prestadores intermediários de serviços em rede que não armazenem a informação em servidores localizados em território nacional e sob jurisdição portuguesa.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 7.º

Regime de obrigatoriedade de reutilização de consumíveis informáticos

Sempre que possível e, comprovadamente, não fique demonstrado haver outra solução mais económica, todos os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, autarquias locais e setor empresarial local, estão obrigados a reutilizar os consumíveis informáticos, nomeadamente, toners e tinteiros.

(Fim Artigo 7.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 8.º**Entidades excecionadas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto**

O disposto nos artigos 9.º a 12.º, bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55 A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei, não se aplica:

- a) Aos imóveis do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.), que constituem o património imobiliário da segurança social;
- b) À alienação de imóveis da carteira de ativos do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), gerida pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P. (IGFCSS, I.P.), cuja receita seja aplicada no FEFSS;
- c) Ao património imobiliário do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I.P.);
- d) Aos imóveis do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro.

(Fim Artigo 8.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 9.º**Contabilização de receita proveniente de operações imobiliárias**

1 - Com vista à contabilização das receitas provenientes de operações imobiliárias, devem os serviços do Estado e os organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, remeter à Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), até 31 de março de 2014, informação detalhada sobre as receitas provenientes de arrendamento e de outros tipos de utilização com carácter duradouro de imóveis próprios ou do Estado, identificando a inscrição matricial, registal e o local da situação do imóvel, bem como o respetivo título jurídico da ocupação.

2 - Compete à DGTF desenvolver, em colaboração com os serviços e organismos públicos referidos no número anterior, o procedimento necessário à arrecadação e contabilização das receitas referidas no número anterior.

3 - A afetação das receitas referidas no n.º 1 aos respetivos serviços é promovida pela DGTF, em conformidade com o disposto no número anterior.

(Fim Artigo 9.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 10.º**Princípio da onerosidade**

1 - Durante o ano de 2014, fica a DGTF autorizada a liquidar e cobrar aos serviços, organismos públicos e demais entidades as contrapartidas devidas pela implementação do princípio da onerosidade relativamente ao ano de 2014, pela aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e no artigo 5.º da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, devendo os valores ser comunicados aos serviços e organismos públicos e demais entidades ocupantes para pagamento, a efetuar através das secretarias-gerais dos respetivos ministérios no prazo de 90 dias após comunicação.

2 - Fica o Ministério dos Negócios Estrangeiros isento da aplicação do princípio da onerosidade previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55 A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66 B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei, para efeitos de pagamento da renda prevista no auto de cedência e aceitação assinado entre a secretaria-geral deste ministério e a DGTF, no âmbito da cedência de imóvel àquele ministério com vista à instalação da sede da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

(Fim Artigo 10.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 11.º

Renovação dos contratos de arrendamento para instalação de serviços públicos

1 - A renovação dos contratos de arrendamento para instalação de serviços públicos, celebrados em nome do Estado e por institutos públicos entre 1990 e 2005, está sujeita a parecer da DGTF.

2 - Os serviços integrados do Estado e os organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, devem remeter à DGTF os contratos de arrendamento referidos no número anterior, com 60 dias de antecedência relativamente ao início do prazo, legal ou contratualmente previsto, para a oposição à renovação.

(Fim Artigo 11.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 12.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o produto da alienação, da oneração e do arrendamento dos imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, bem como da cedência de utilização de imóveis do Estado, pode reverter, total ou parcialmente, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, para o serviço ou organismo proprietário ou ao qual o imóvel está afeto, ou para outros serviços do mesmo ministério, desde que se destine a despesas de investimento, ou:

a) Ao pagamento das contrapartidas resultantes da implementação do princípio da onerosidade, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55 A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei;

b) À despesa com a utilização de imóveis;

c) À aquisição ou renovação dos equipamentos destinados à modernização e operação dos serviços e forças de segurança;

d) À despesa com a construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de resposta em acolhimento por parte da Casa Pia de Lisboa, I.P. (CPL, I.P.), no caso do património do Estado afeto a esta instituição e nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela.

2 - O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado pode ainda, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ser total ou parcialmente destinado:

a) Na Presidência do Conselho de Ministros, às despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infraestruturas afetas ao Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), à aquisição de dispositivos e sistemas lógicos e equipamentos para a modernização e operacionalidade do SIRP e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

b) No Ministério dos Negócios Estrangeiros, às despesas de amortização de dívidas contraídas com a aquisição de imóveis, investimento, aquisição, reabilitação ou construção de imóveis daquele ministério e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

c) No Ministério da Defesa Nacional, ao reforço do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, bem como à regularização dos pagamentos efetuados ao abrigo das Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, 21/2004, de 5 de junho, e 3/2009, de 13 de janeiro, pela Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), e pelo orçamento da segurança social, e ainda a despesas com a construção e manutenção de infraestruturas afetas a este ministério e à aquisição de equipamentos destinados à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

d) No Ministério da Administração Interna, às despesas com a construção e a aquisição de instalações, infraestruturas e equipamentos para utilização das forças e dos serviços de segurança

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

e às despesas previstas na alínea b) do número anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 61/2007, de 10 de setembro;

e) No Ministério da Justiça, às despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infraestruturas afetas a este ministério e à aquisição de dispositivos e sistemas lógicos e equipamentos para a modernização e operacionalidade da justiça e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

f) No Ministério da Economia, à afetação ao Instituto do Turismo de Portugal, I.P. (Turismo de Portugal, I.P.), do produto da alienação dos imóveis dados como garantia de financiamentos concedidos por este instituto ou a outro título adquiridos em juízo para o ressarcimento de créditos não reembolsados pode ser destinada à concessão de financiamentos para a construção e recuperação de património turístico;

g) No Ministério da Saúde, ao reforço de capital dos hospitais entidades públicas empresariais, às despesas necessárias à construção ou manutenção de infraestruturas afetas a cuidados de saúde primários e às despesas necessárias à aquisição de equipamentos de diagnóstico e de terapia;

h) No Ministério da Educação e Ciência, às despesas necessárias à construção ou manutenção de infraestruturas ou aquisição de bens destinados a atividades de ensino, investigação e desenvolvimento e às despesas previstas na alínea b) do número anterior.

3 - O remanescente da afetação do produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis, quando exista, constitui receita do Estado.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O disposto no n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

b) A aplicação do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55 A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei;

c) A afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial da percentagem do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis do Estado, que vier a ser fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, e das contrapartidas recebidas em virtude da implementação do princípio da onerosidade, ao abrigo da alínea a) do artigo 7.º da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro.

(Fim Artigo 12.º)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao 12.º da Proposta de Lei:

Artigo 12.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

e) À despesa com a construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de oferta da rede pública de creches e educação pré-escolar.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) No Ministério da Educação e Ciência, às despesas necessárias à construção ou manutenção de infraestruturas ou aquisição de bens destinados a atividades de ensino, investigação e desenvolvimento e às despesas previstas na alínea *b)* *e e)* do número anterior;

3 - [...].

4- [...].

As Deputadas e os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 12.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 12.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) No Ministério da Administração Interna, às despesas com a construção e a aquisição de instalações, infraestruturas e equipamentos para utilização das forças e dos serviços de segurança e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;**
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
- 3- [...]
- 4- [...]

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao 12.º da Proposta de Lei:

Artigo 12.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

e) À despesa com a construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de oferta da rede pública de creches e educação pré-escolar.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) No Ministério da Educação e Ciência, às despesas necessárias à construção ou manutenção de infraestruturas ou aquisição de bens destinados a atividades de ensino, investigação e desenvolvimento e às despesas previstas na alínea *b)* *e e)* do número anterior;

3 - [...].

4- [...].

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 12.º-A

(Fim Artigo 12.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ADITAMENTO
PROPOSTA DE LEI N.º 1178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 12.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

“Artigo 12.º-A

Revogação da Lei dos Compromissos e dos pagamentos em atraso das entidades públicas

É revogada a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que “aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas”.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 12.º-A

————— (Fim Artigo 12.º-A) —————



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

Exposição de motivos:

O desenvolvimento da rede de oferta de cuidados para a infância tem resultado de medidas sociais conjuntas de duas tutelas – a da Educação e a da Solidariedade e Segurança Social.

No que diz respeito à faixa etária entre os 0-3 anos, do âmbito do MSSS, existem a rede privada e a rede solidária, esta última sustentada nas Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS). Segundo dados de agosto de 2012 do MSSS, estão sob sua tutela direta 25 equipamentos destinados à infância e pré-escolar, garantindo 3519 lugares às crianças das localidades abrangidas.

Relativamente às crianças com idades entre 3-6 anos, apesar de na primeira década do ano 2000 se ter verificado um aumento na capacidade de resposta ao nível dos estabelecimentos de educação para a infância, desde o ano letivo 2006/2007 que esta tem vindo a diminuir. Na realidade, o aumento verificado deveu-se ao reforço da rede privada em detrimento da rede pública – esta última com perdas acentuadas nos últimos 4 anos. Globalmente, constata-se ao longo do 10 anos de referência um saldo positivo de 405 estabelecimentos, dos quais 56 públicos e 349 privados, correspondendo a um aumento de 6% em 2009/2010 por comparação ao ano letivo de 1999/2000. Desta variação, o contributo da rede pública corresponde apenas a 1%. A partir de 2006/2007 verifica-se, inclusivamente, um decréscimo acentuado da rede pública, em benefício da oferta privada – havendo neste ano letivo o total de 4684 estabelecimentos públicos (2172 privados) e em 2009/2010 baixa para 4525 estabelecimentos de educação pré-escolar públicos (2454 privados).

Esta redução da oferta pública não significa, porém, diminuição da procura. De acordo com dados da Inspeção Geral da Educação, em todas as regiões do território nacional, os jardins-de-infância continuam a não admitir crianças por falta de vaga nos

seus estabelecimentos. Ora, estes dados colocam, necessariamente, alguns desafios ao nível do acesso das populações. Perante a retração que se vem verificando na oferta pública e consequente deslocação para o sector privado e IPSS, a pressão da procura pode gerar situações de sobrelotação dos estabelecimentos e consequente geração de desigualdade de oportunidades no acesso à educação de infância, quer em termos socioeconómicos quer em termos geográficos.

Neste contexto, o Estado deve procurar garantir o alargamento da oferta pública de creches e da rede de educação pré-escolar, destinados a crianças dos 0 aos 3 e dos 3 aos 6 anos de idade, por via de dotação orçamental.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 12.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Programa de alargamento da oferta pública de creches e rede de educação pré-escolar

1 – Durante o ano de 2014, devem o Ministério da Educação e Ciência e o Ministério da Solidariedade e Segurança Social alargar – através da manutenção e qualificação do que já existe e abrindo onde haja carência – a capacidade de resposta de creches e de educação pré-escolar em todas as regiões do país no sentido de concretizar a equidade no acesso de toda a população abrangida.

2 – A manutenção, qualificação e alargamento da oferta pública referidos no ponto anterior é acompanhada por uma equipa de monitorização sob a tutela conjunta da Secretaria de Estado do Ensino Básico e Secundário e do Instituto da Segurança Social, I.P..

3- A construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de oferta da rede pública de creches e educação pré-escolar provém da afetação do produto da alienação e oneração de imóveis nos termos do artigo 12.º.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 13.º**Transferência de património edificado**

1 - O IGFSS, I.P., e o IHRU, I.P., relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), e a CPL, I.P., podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55 A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, desde que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir, a propriedade de prédios ou das suas frações que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel.

2 - A transferência do património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 - Após a transferência do património e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respetivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172/90, de 30 de maio, 342/90, de 30 de outubro, 288/93, de 20 de agosto, e 116/2008, de 4 de julho.

4 - O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio.

5 - O património transferido para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

(Fim Artigo 13.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 13.º-A

————— (Fim Artigo 13.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO II

Disciplina Orçamental e modelos organizacionais

Secção I
Disciplina Orçamental

Artigo 13.º-A (Novo)
Habitação Social

São suspensos, pelo prazo de dois anos, os aumentos das rendas das habitações sociais do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, os aumentos das rendas sociais adquiridas ou promovidas pelos municípios e pelas instituições particulares de solidariedade social com comparticipações a fundo perdido concedidas pelo Estado, bem como os aumentos das rendas do parque habitacional de arrendamento público alienado ou transferido para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

A norma proposta, assumindo a urgência de que o Governo, de acordo com a Resolução da Assembleia da República n.º 152/2011, de 22 de dezembro, proceda à reavaliação do atual regime de renda apoiada suspende, enquanto tal não ocorrer, os aumentos das rendas das habitações sociais, visando impedir uma degradação ainda maior das condições de vida da população mais afetada pela situação económica e social do País.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 14.º

Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

(Fim Artigo 14.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao mapa anexo a que se refere o artigo 14º da Proposta de lei do Orçamento do Estado para 2014, é aditado um novo número 7-A, é eliminado o nº8 e é alterado o nº9:

« [...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

7- A Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com a mala diplomática e com contratos de assistência técnica e de outros trabalhos especializados;

8- Eliminado

9- Alterações entre capítulos do orçamento do Ministério da Defesa Nacional decorrentes da Lei do Serviço Militar, da reestruturação dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, das alienações e reafectações dos imóveis afetos às Forças Armadas, no âmbito das missões humanitárias e de paz e dos observadores militares não enquadráveis nestas missões, e do Hospital das Forças Armadas, independentemente de as rubricas de classificação económica em causa terem sido objeto de cativação inicial;

10- [...]

11- [...]

12- [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 13- [...]
- 14- [...]
- 15- [...]
- 16- [...]
- 17- [...]
- 18- [...]
- 19- [...]
- 20- [...]
- 21- [...]
- 22 - [...]
- 23- [...]
- 24- [...]
- 25- [...]
- 26- [...]
- 27- [...]

(...)»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao mapa anexo a que se refere o artigo 14º da Proposta de lei do Orçamento do Estado para 2014, é aditado um novo número 7-A, é eliminado o nº8 e é alterado o nº9:

« [...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

7- A Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com a mala diplomática e com contratos de assistência técnica e de outros trabalhos especializados;

8- Eliminado

9- Alterações entre capítulos do orçamento do Ministério da Defesa Nacional decorrentes da Lei do Serviço Militar, da reestruturação dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, das alienações e reafectações dos imóveis afetos às Forças Armadas, no âmbito das missões humanitárias e de paz e dos observadores militares não enquadráveis nestas missões, e do Hospital das Forças Armadas, independentemente de as rubricas de classificação económica em causa terem sido objeto de cativação inicial;

10- [...]

11- [...]

12- [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 13- [...]
- 14- [...]
- 15- [...]
- 16- [...]
- 17- [...]
- 18- [...]
- 19- [...]
- 20- [...]
- 21- [...]
- 22 - [...]
- 23- [...]
- 24- [...]
- 25- [...]
- 26- [...]
- 27- [...]

(...)»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao mapa anexo a que se refere o artigo 14º da Proposta de lei do Orçamento do Estado para 2014, é aditado um novo número 7-A, é eliminado o nº8 e é alterado o nº9:

« [...]

1-[...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

7- A Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com a mala diplomática e com contratos de assistência técnica e de outros trabalhos especializados;

8- Eliminado

9- Alterações entre capítulos do orçamento do Ministério da Defesa Nacional decorrentes da Lei do Serviço Militar, da reestruturação dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, das alienações e reafectações dos imóveis afetos às Forças Armadas, no âmbito das missões humanitárias e de paz e dos observadores militares não enquadráveis nestas missões, e do Hospital das Forças Armadas, independentemente de as rubricas de classificação económica em causa terem sido objeto de cativação inicial;

10- [...]

11- [...]

12- [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 13- [...]
- 14- [...]
- 15- [...]
- 16- [...]
- 17- [...]
- 18- [...]
- 19- [...]
- 20- [...]
- 21- [...]
- 22 - [...]
- 23- [...]
- 24- [...]
- 25- [...]
- 26- [...]
- 27- [...]

(...)»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Aditamento

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 14.º)

Diversas alterações e transferências

(...).

9 A- Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para o Orçamento da Marinha no montante necessário a garantir a satisfação das necessidades de manutenção da esquadra da Marinha Portuguesa e o aproveitamento das capacidades do Arsenal do Alfeite.

(...).

Assembleia da República, 15 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago António Filipe Bruno Dias Paula Santos Francisco Lopes

Nota Justificativa:

No quadro atual, face aos constrangimentos financeiros que têm vindo a ser colocados à Marinha, a manutenção realizada nos seus navios corresponde à garantia dos níveis mínimos de operacionalidade. Entre outras implicações, o prolongar desta situação poderá potenciar a ocorrência de acidentes com o material, pois o risco aumenta exponencialmente com a diminuição do investimento nesta área, que se constitui como um dos mais importantes pilares da sua operacionalidade. Este alerta não pode ser ignorado pelos responsáveis políticos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assim, o PCP propõe que o Orçamento do Estado para 2014 inclua as normas e orientações, ao nível das transferências financeiras, que permitam o reforço de investimento para um nível adequado ao incremento dos níveis de operacionalidade, invertendo o rumo de condicionamento e de profundas restrições que estão há anos a ser impostas à Marinha Portuguesa a este nível.

O PCP considera fundamental que as capacidades do Arsenal do Alfeite e a qualidade do seu trabalho sejam plenamente mobilizadas e aproveitadas, na defesa e promoção do trabalho com direitos, numa estrutura modernizada, ao serviço da Marinha e da soberania nacional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de aditamento

Mapa de Alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 14.º)

Diversas alterações e transferências

12-A – Transferência de uma verba de € 1.000.000 do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pesca, I.P. para ajuda à pesca artesanal que usa gasolina como combustível, garantindo custos operacionais idênticos aos de outros subsectores da pesca que usam gasóleo na propulsão dos barcos.

Assembleia da República, 15 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Ramos

Nota Justificativa: A rentabilidade da atividade piscatória está debilitada em função dos preços que são praticados na primeira venda, mas também dos custos dos fatores de produção. De entre estes, os combustíveis têm um grande peso. O gasóleo para esta atividade já é apoiado, contudo, tendo em conta que uma parte significativa da nossa frota se encontra em praia ou em porto em cuja rapidez e força propulsiva são fundamentais para entrar no mar com segurança, a gasolina é o combustível fundamental para essas embarcações. Utilizar gasolina é uma questão de segurança. Assim o PCP entende que as embarcações que são obrigadas a utilizar gasolina não devem ser discriminadas em relação às que utilizam gasóleo e por isso se apresenta esta proposta.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

**Mapa de alterações e transferências orçamentais
(a que se refere o artigo 14.º)**
Diversas alterações e transferências

(...).

23 A- A transferência de uma verba de € 35 000 000 proveniente da dotação provisional do Ministério das Finanças e por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças destinada a assegurar o pagamento dos encargos de apoio extraordinário à reparação dos prejuízos provocados pelas intempéries ocorridas na Região Autónoma dos Açores em 2013.

(...).

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

António Filipe

Nota Justificativa:

O PCP propõe a previsão no Orçamento do Ministério das Finanças da utilização de uma verba correspondente aos prejuízos calculados para fazer face às intempéries ocorridas em março de 2013 na Região Autónoma dos Açores de € 35 000 000.

Apesar da Resolução da Assembleia da República n.º 69/2013 (Apoio extraordinário a Região Autónoma dos Açores), da iniciativa do PCP e aprovada por unanimidade em 3 de maio de 2013, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2013, aprovada em 27 de março, e do cálculo dos prejuízos comunicado pelo Governo Regional dos Açores, nenhuma verba foi transferida para a Região Autónoma dos Açores.

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ADITAMENTO****CAPÍTULO II****Disciplina orçamental e modelos organizacionais****SECÇÃO I****Disciplina orçamental****Artigo. 14.º****Transferências orçamentais**

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Mapa de alterações e transferências orçamentais (a que se refere o art. 14.º)**Diversas alterações e transferências**

« (...)

28 - Alterações orçamentais e transferências necessárias para proceder à eliminação de barreiras arquitetónicas, e adaptação dos respectivos espaços circundantes, dos edifícios públicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.»

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ADITAMENTO****CAPÍTULO II****Disciplina orçamental e modelos organizacionais****SECÇÃO I****Disciplina orçamental****Artigo. 14.º****Transferências orçamentais**

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Mapa de alterações e transferências orçamentais (a que se refere o art. 14.º)**Diversas alterações e transferências**

« (...)

29 - Alterações orçamentais e transferências necessárias para remoção de amianto em edifícios públicos, nos termos da Lei n.º 2/2011, de 9 de Fevereiro.»

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de aditamento

CAPÍTULO II

Disciplina Orçamental

Mapa de Alterações e Transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 14.º)

Diversas alterações e transferências

29-A - Transferir 500.000 Euros do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (ISS) para o Instituto Nacional para a Reabilitação (INR) com vista ao pagamento de ajudas técnicas pelas entidades responsáveis pela sua atribuição.

N.º	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/Objetivo
29-A	Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS)	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (ISS)	Instituto Nacional para a Reabilitação (INR)	500 000	Financiamento ao pagamento de ajudas técnicas pelas entidades responsáveis pela sua atribuição



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 7 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota Justificativa: Ao longo dos últimos anos, tem-se verificado a não atribuição de ajudas técnicas às pessoas com deficiência devido à falta de financiamento do Estado. Tal situação é inaceitável, comprometendo objetivamente a qualidade de vida destas pessoas e constituindo uma violação dos seus direitos. Neste sentido, o PCP propõe o reforço da verba para pagamento e atribuição das ajudas técnicas, como medida de elementar justiça na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de aditamento

CAPÍTULO II

Disciplina Orçamental

Mapa de Alterações e Transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 14.º)

Diversas alterações e transferências

29-B - Transferir 4 400 000 euros para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social com vista ao financiamento do pagamento, pelas entidades responsáveis pela sua atribuição, do subsídio por assistência à 3.ª pessoa aos agregados que reúnam as condições previstas.

N.º	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/Objetivo
29-B	Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS)	Orçamento da Segurança Social	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (ISS)	4 400 000	Financiamento ao pagamento do subsídio por assistência à 3.ª pessoa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 7 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Nota Justificativa: O subsídio por assistência à 3.ª pessoa destina-se a pessoas que, devido à sua situação de grave dependência necessitam de apoio permanente. Este subsídio possui atualmente um valor fixo de 88,37€, sendo um valor reduzido para os cerca de 13.000 beneficiários apoiados. Face à situação especialmente vulnerável em que se encontram estas pessoas, o PCP propõe um reforço da dotação orçamental para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social no valor de 4 400 000 de euros, para que o montante deste apoio corresponda a 1IAS, por beneficiário.

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ADITAMENTO****CAPÍTULO II****Disciplina orçamental e modelos organizacionais****SECÇÃO I****Disciplina orçamental****Artigo. 14.º****Transferências orçamentais**

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Mapa de alterações e transferências orçamentais (a que se refere o art. 14.º)**Diversas alterações e transferências**

« (...)»

30 - Alterações orçamentais e transferências necessárias para garantir o acompanhamento médico periódico e gratuito aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., nos termos do artigo 3º. da Lei n.º 10/2010, de 14 de Junho.»

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ADITAMENTO****CAPÍTULO II****Disciplina orçamental e modelos organizacionais****SECÇÃO I****Disciplina orçamental****Artigo. 14.º****Transferências orçamentais**

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Mapa de alterações e transferências orçamentais (a que se refere o art. 14.º)**Diversas alterações e transferências**

« (...)

31 - Alterações orçamentais e transferências necessárias com vista ao pagamento integral e aumento gradual da verba para garantia da comparticipação das ajudas técnicas e tecnologias de apoio para pessoas com deficiência»

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 14.º-A

————— (Fim Artigo 14.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII-3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014

Proposta de aditamento

Capítulo II

Disciplina Orçamental e modelos organizacionais

Secção I

Disciplina Orçamental

Artigo 14.º A

Transferências para o Ensino Particular e Cooperativo

- 1- A partir do ano 2014, o Governo resolve ou denuncia, consoante o caso, os Contratos de Associação com Escolas do Ensino Particular e Cooperativo sempre que na mesma área pedagógica exista estabelecimento público de ensino com capacidade de resposta para a população estudantil.
- 2- Sem prejuízo do número anterior, para os estabelecimento do Ensino Particular e Cooperativo com Contrato de Associação vigente, apenas serão transferidas as verbas que se destinem a suprir despesas de funcionamento
- 3- Durante o ano de 2014, o Governo concretiza um Plano de Investimento em estabelecimentos públicos de pré-escolar e ensino básico, no sentido de gradualmente reduzir e extinguir os existentes Contratos Simples de Apoio à Família e os Contratos de Desenvolvimento de Apoio à Família.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Rita Rato Paula Baptista



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa: A obrigação do Estado, conforme consagrada no artigo 75.º da Constituição, é da criação de uma “rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população”. Dando cumprimento a este comando constitucional, o PCP apresenta esta proposta com o objetivo de reiterar que a valorização da Escola Pública e das respetivas condições materiais e humanas é primado da intervenção do Estado. Entende o PCP que o financiamento às escolas do Ensino Particular e Cooperativo com Contrato de Associação apenas deve ser realizado quando, os estabelecimentos públicos de ensino do concelho não têm capacidade de resposta para as necessidades da população estudantil. Para além disto, o PCP propõe a não aplicação dos Contratos Simples de Apoio à Família e dos Contratos de Desenvolvimento de Apoio à Família.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 15.º

Afetação de verbas resultantes do encerramento de contratos-programa realizados no âmbito do Programa Polis

O Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia pode proceder, na respetiva esfera de competências, à alocação de verbas resultantes do capital social das sociedades Polis, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de € 6 000 000.

(Fim Artigo 15.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 15.º-A

(Fim Artigo 15.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 15.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Capítulo II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

Artigo 15.º - A

Cessaçã dos contratos com o ensino particular e cooperativo e contratos cheque-ensino

- 1 – Durante o ano letivo 2014/2015 não serão celebrados quaisquer contratos simples entre o Ministério da Educação e Ciência e instituições de ensino particular e cooperativo.
- 2 – Até ao início do ano letivo 2014/2015, o Ministério da Educação e Ciência deve proceder à cessaçã dos contratos de associaçã com instituições de ensino particular e cooperativo onde exista oferta da rede pública de estabelecimentos de ensino.
- 3 – Durante o ano letivo 2014/2015 não serão celebrados quaisquer Contratos Simples de apoio à família, tal como previsto no artigo 12.º da do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 15.º-B

————— (Fim Artigo 15.º-B) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 15.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 15.º - B
Reforço das verbas para educação especial nos estabelecimentos de ensino público

Durante o ano letivo 2014/2015 as verbas destinadas ao reforço da educação especial são especialmente destinadas à rede de ensino público exceto onde não se verifique oferta da rede pública.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 16.º**Reorganização de serviços e transferências na Administração Pública**

1 - Durante o ano de 2014 apenas são admitidas reorganizações de serviços públicos que ocorram no contexto da redução transversal a todas as áreas ministeriais de cargos dirigentes e de estruturas orgânicas, bem como aquelas de que resulte diminuição de despesa ou que tenham em vista a melhoria da eficácia operacional das forças de segurança e do SIRP.

2 - A criação de serviços públicos ou de outras estruturas, ainda que temporárias, só pode verificar-se se for compensada pela extinção ou pela racionalização de serviços ou estruturas públicas existentes no âmbito do mesmo ministério, da qual resulte diminuição de despesa.

3 - Do disposto nos números anteriores não pode resultar um aumento do número de cargos dirigentes, considerando-se os cargos efetivamente providos, a qualquer título, salvo nas situações que impliquem uma diminuição de despesa.

4 - Fica o Governo autorizado, para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, incluindo as reorganizações iniciadas ou concluídas até 31 de dezembro de 2013, bem como da aplicação do regime de mobilidade especial, a efetuar as alterações orçamentais necessárias, independentemente de envolverem diferentes classificações orgânicas e funcionais.

5 - Fica o Governo autorizado a efetuar, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento regional, da economia e do emprego, as alterações orçamentais entre as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e os serviços dos ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, e da Agricultura e do Mar, independentemente da classificação orgânica e funcional.

(Fim Artigo 16.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 16.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 16.º

[...]

- 1- [...]
- 2- **Salvo deliberação expressa e fundamentada do Conselho de Ministros, a criação de serviços públicos ou de outras estruturas, ainda que temporárias, só pode verificar-se se for compensada pela extinção ou pela racionalização de serviços ou estruturas públicas existentes no âmbito do mesmo ministério, da qual resulte diminuição de despesa.**
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães